

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.451, DE 2019

Institui regras especiais para abertura, movimentação e fiscalização de contas de depósito para arrecadação de valores destinados a campanhas solidárias.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.451, de 2019, de autoria da nobre colega ex-deputada federal Edna Henrique, *“institui regras especiais para abertura, movimentação e fiscalização de contas de depósito para arrecadação de valores destinados a campanhas solidárias.”*

A proposição define campanha solidária como “qualquer ação destinada à arrecadação de recursos doados por pessoas físicas ou jurídicas para a garantia do atendimento de necessidades básicas e temporárias dos donatários em razão de situações inesperadas.”

São campanhas solidárias, entre outras, as ações de arrecadação de recursos destinadas ao custeio ou financiamento de subsistência temporária, total ou parcial, ou aquisição de bens ou serviços específicos em favor de menores, idosos, incapazes e pessoas hipossuficientes ou em situação de vulnerabilidade social; procedimentos de diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças e eventos em saúde; transporte, inscrição e participação em ações ou eventos de natureza esportiva ou educacional; e reconstrução, reforma ou qualquer tipo de benfeitoria em imóvel de propriedade do donatário ou que esteja em sua posse.



A proposta estipula ainda as regras das contas de depósito das campanhas solidárias, as quais somente poderão ser abertas pelos respectivos donatários ou responsáveis legais.

No que tange a tramitação legislativa, o Projeto de Lei nº 6.451, de 2019, foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação ordinária consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do voto do relator, o Deputado Luiz Miranda, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesas públicas, hipótese em que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.451, de 2019, e, quanto ao mérito, aquele Colegiado manifestou-se pela aprovação do Projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito financeiro na forma do art. 24, inciso I, da Constituição da República.

Constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

A proposição é formal e materialmente constitucional.



No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, havendo, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento no que tange a suprimir os números e percentuais escritos em algarismos arábicos tanto no art. 3º, incisos III e IV, como no art. 6º, incisos I e II, do Projeto, deixando apenas suas expressões grafadas por extenso, conforme dispõe o art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Haja vista o que acabo de expor, e ressaltando o excelente trabalho da autora, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.451, de 2019.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

